



CONGRESSO NACIONAL

MPV 910
00019

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/12/2019	Proposição MPV 910/2019			
Autor Dep. João Roma (Republicanos/BA)			Nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 3º da Medida Provisória nº 910, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17

§ 2º-A

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 5 de maio de 2014;

§ 2º-B

II - fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

Art. 31

§2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser



CD/19390.70920-79

ulteriormente celebrado.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras, inclusive na modalidade de licitação denominada pregão.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, foi editada para conferir maior celeridade e segurança jurídica aos procedimentos de regularização fundiária. De forma acessória, a presente MP também trouxe importantes alterações na Lei de Licitações, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para trazer adequações tanto ao marco temporal quanto aos limites permitidos para dispensa de licitação na regularização fundiária.

Diante da oportunidade de promover adequações na Lei de Licitações, propomos com essa emenda dois aperfeiçoamentos para permitir maior flexibilidade e concorrência aos processos licitatórios, preservando as garantias necessárias à Administração Pública.

A primeira diz respeito à alteração no art. 31 da Lei nº 8.666, que dispõe sobre a documentação relativa à qualificação econômico-financeira da empresa participante de licitação. O §2º trouxe a previsão das exigências que a Administração pública pode requerer nas compras para entrega posterior, para comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. De acordo com a Lei, poderá ser exigido (1) a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo - por serem métricas semelhantes e se referirem ao mesmo indicador; OU (2) garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei – caução, seguro-garantia ou fiança bancária.

Com o intuito de dirimir insegurança de interpretação, que considera ora sendo as exigências tratadas como alternativas, ora como cumulativas, propõe-se pelo presente a exclusão da expressão “ainda”, conforme a seguir:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ~~ainda~~ as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

A segunda alteração refere-se à inclusão da expressão “inclusive na modalidade de



CD/19390.70920-79

licitação denominada pregão” no caput do art. 56 da Lei de Licitações para harmonizar a regulamentação da licitação por pregão com as previsões constantes na legislação – Lei 8.666/1993.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras, inclusive na modalidade de licitação denominada pregão.

A proposta visa retirar a discricionariedade na exigência de garantias, delimitando que poderão se exigidas desde que previstas no instrumento convocatório. A proposta confere maior segurança para a participação em licitação, contribuindo, dessa forma, para aumentar a transparência e concorrências dos processos.

Com o intuito de corrigir tais assimetrias e tornar o processo licitatório mais transparente e competitivo, submetemos a presente emenda para apreciação dos nobres pares.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)



CD/19390.70920-79